

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 28/38 - Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP 29300-100

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA
20/05/2026

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio ano de 2026 (dois mil e vinte seis), às dezoito horas, na sala do Conselho Municipal de Contribuintes, no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda, sob a presidência do Sr. Elizeu Crisostomo de Vargas, estiveram reunidos os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, os srs. Roney Guimaraes Pereira, Carlos Sapavini, Tatiana Barbosa Matielo, Bosco de Freitas Lima, Edson Alves Machado, Orlando Novaes Filho (ON LINE) e a secretária Estela Maria Moreira Andrade para deliberarem acerca de assuntos relativos ao contencioso administrativo fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Aberta a sessão, registramos a participação on line de YNARA ALVARENGA DIAS (Bacharel em Direito), representando a parte requerente, dando início ao trabalhos procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Roney, que em síntese aduz que a recorrente teve indeferido seu pedido não incidência de ITBI na integralização dos bens ao patrimônio da empresa, e acostou aos autos os Balancetes acumulados dos exercícios de 2020 a 2023, bem como os Balanços Patrimoniais encerrados no mesmo período dos correspondentes Balancetes, além do Razão da conta do Patrimônio Líquido “Capital Social Integralizado” de 2024 (fls. 103 a 133). Dada oportunidade a parte requerente para se manifestar a mesma aduz que alegação do Fisco é de que a empresa possui atividade preponderantemente mercantil imobiliária, no entanto, defende que a análise carece de embasamento, uma vez que o intuito da sociedade é permanecer como holding de instituições não-financeiras, exercendo gestão de ativos e atuando com consultoria em gestão empresarial. Sendo assim, pleiteia-se pela reforma integral da decisão administrativa que indeferiu o pedido de não incidência de ITBI. Retornando a fala ao Conselheiro Roney para leitura do voto conclui que o pedido de isenção e/ou não incidência do ITBI deve ser avaliado dentre outros itens, pela observância de que a “atividade preponderante” das Receitas com Locações dos Bens Imóveis nos exercícios de 2022 foi de



aproximadamente 99% e 2023 aproximadamente 88%, portanto o pedido da Empresa recorrente não atende a legislação pertinente e não se enquadra nos requisitos legais para fins da imunidade e/ou não incidência tributária, e por estas razões após análise do processo, as Demonstrações Contábeis, o relatório da GFT e o recurso apresentado, e com base nos Artigos citados na CF, CTN e CTM que são pertinentes ao caso, VOTO então por negar provimento, rejeitar os argumentos do recurso e manter a decisão. Passada a palavra ao conselheiro Edson, revisor, aduz em síntese que não restou localizado no processo nenhuma documentação referente ao movimento econômico/financeiro realtivo ao exercício fiscal de 2024, da empresa que recebeu os bens da cindida, tampouco justificativa para a ausência de tais demonstrativos. Nos demonstrativos contábeis presentes no processo em 2022 a receita contabiliza o percentual de 100% na conta receita de locação e ano de 2023 contabiliza receita de locação de 88% da receita total. Portanto, vota por negar o presente recurso e manter a exigência do ITBI no contexto deste processo administrativo. Em Seguida os demais em unanimidade votam conforme relator e revisor pelo indeferimento do recurso. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Elizeu Crisostomo de Vargas
Presidente - CMC

Bosco de Freitas Lima
Conselheiro - Fisco

Tatiana Barbosa Matielo
Conselheira – Fisco

Roney Guimaraes Pereira
Conselheiro – Ascosul

Édson Alves Machado
Conselheiro – Fisco

Orlando Novaes Filho
Conselheiro – Acisci

Carlos Sapavini
Conselheiro – OAB

Estela Maria Moreia Andrade
Secretária

